

Direitos dos trabalhadores e custo empresarial

Seção Opiniões / Quinto WALTER BARELLI P. A 3

ANC

O capítulo dos Direitos dos Trabalhadores, na versão proposta pela Comissão de Sistematização, é objeto de ataque, da ação lobista de setores empresariais e da articulação de grupos parlamentares. Uma simples leitura do capítulo mostra que ele está aquém das proposições do movimento sindical, mas por tocar em pontos importantes gera uma ação em sentido contrário dos que não aceitam tímidos avanços na questão social. Na reação contra mudanças, sempre aparecem teóricos que especulam sobre o custo econômico (não social) dessas medidas. O movimento abolicionista, por exemplo, teve de enfrentar reacionários que previam o desmantelamento de todo o sistema produtivo que não poderia absorver homens livres.

A Folha abrigou o debate entre Roberto Macedo, que tenta mostrar que direitos maiores se transformam em custos, que acabam prejudicando os trabalhadores, e Paul Singer que, com o didatismo costumeiro, demonstra que a notável ampliação dos direitos dos trabalhadores, ao longo da história, ocorreu sem consequências prejudiciais visíveis e comprovadas para os mesmos.

Outros articuladores colocaram-se também contra o texto da Comissão de Sistematização. Em 19/12/87 e 24/01/88, José Pastore e Hélio Zylberstein dizem que as medidas propostas "geram custos espetaculares" pois "o custo do fator trabalho no Brasil aumentará mais da metade". Seus cálculos se baseiam em informações de 48 empresas, de ramos e regiões diversos. Aprovado o texto, teríamos hiperinflação de caráter constitucional, já que descartam a possibilidade de os empresários assimilarem as novas mudanças, através da redução de seus lucros, alterando, portanto, a distribuição funcional de renda se as empresas aceitassem as mudanças, a participação dos rendimentos do trabalho voltaria à posição existente no início da década de 80. Ou seja, assumindo os argumentos desses autores, a economia brasileira já praticou uma repartição de renda entre capital e trabalho, que eles imaginam poderia voltar a ocorrer com a nova Constituição, caso fosse outro o comportamento dos empresários. Neste ponto, evidenciam que não lhes interessa ir mais a fundo na análise dos direitos dos trabalhadores brasileiros, assumindo como ideal a situação presente. Se os trabalhadores perderam, azar deles, da mesma forma que não interessava aos escravocratas que os africanos tivessem sido homens livres. Mas, ficamos no campo que os articuladores escolheram, para contestar qualquer avanço no campo social.

O quadro ao lado, elaborado por eles, tenta dar números à sua tese, de que as medidas têm um custo insuportável. No entanto, o quadro tem erros enormes que anulam seu resultado. As 48 empresas escolhidas não podem ser representativas. E

**TABELA 1 — COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
IMPACTOS DAS PROPOSTAS NA FOLHA DE SALÁRIOS**

Medida aprovada	Item do Projeto	Acréscimo na folha (%)
Impactos Imediatos		
Redução da jornada	art. 7, XII	5,3
Turno de revezamento	art. 7, XIII	5,0
Horas extras em dobro	art. 7, XV	4,3
Crache/pré-escola	art. 7, XXII	2,7
Igualdade p. avulsos	art. 7, XXIX	1,5
Trabalhador/45 horas	art. 13	0,5
Licença gestante	art. 7, XVII	0,1
Sub-total		26,6
Impactos Mediatos		
Aviso prévio proporcional	art. 7, XVIII	11,0
Seguro desemprego	art. 7, II	2,0
Prescrição	art. 7, XXVI	2,0
Lucros e inovação tecnológica	art. 7, X-XXIV	1,0
Sub-total		17,0
Impactos Calculáveis (Mediatos e Imediatos)		
		43,6
Repartição nos custos indiretos		
		15,8
Total dos custos calculáveis		
		59,4

apresentado o impacto do trabalhador avulso, só que a maioria das empresas brasileiras não utiliza o chamado trabalho avulso, presente somente em operações portuárias ou no comércio armazenador, e somente em uma das fases do processo de comercialização. Como são categorias fortes, em termos sindicais, o princípio da igualdade de direitos é acautelatório, pois estivadores, carregadores de café, vigias e outras categorias de trabalhadores avulsos são pioneiros no estabelecimento de melhores condições de trabalho para os empregados. Portanto, ou as 48 empresas se caracterizam por usar muito o trabalho portuário e não são representativas da média das empresas nacionais, ou houve equívoco neste item do quadro. Dúvidas semelhantes podem ser levantadas com relação aos demais itens.

Vejamos. O custo maior é atribuído à redução da jornada de trabalho para 44 horas. O número encontrado é discutível quando trabalhamos com o universo das empresas brasileiras. O setor financeiro trabalha 36 horas semanais e não será afetado pela nova Constituição. A quase totalidade dos mensuralistas brasileiros que trabalham em escritório há muito tem jornada de 40 horas. Muitos operários já conseguiram a redução da jornada de trabalho. Isso é tão verdadeiro que, mesmo considerando as horas de serviço extraordinário, a jornada média de trabalho em São Paulo é de 45 horas. Portanto, Pastore e Hélio jogam como correto um número que

não resiste a uma análise da realidade.

O mesmo erro de amostra é encontrado ao considerarem como alto o impacto da regulamentação do turno de revezamento. Poucas empresas têm turnos de revezamento e a crise concorreu para reduzir o número de turnos em várias fábricas, o que honestamente nos leva a descartar a conclusão adotada, até porque em algumas unidades já é observada a restrição que a Constituição quer generalizar. O mesmo pode ser atribuído ao impacto das horas extras. O constituinte votou com a interpretação que é norma do Tribunal Superior do Trabalho. Ela opera as horas extraordinárias exatamente para torná-las excepcionais. Ao assumir com elemento de custo, os autores admitem que serviço extraordinário é obrigação diária e não atentam por o caráter ampliador do mercado de trabalho presente na medida. Poderíamos relativizar também os possíveis impactos de outras medidas, apresentadas no quadro ao lado. No entanto, é na parte do quadro sob a rubrica Impactos Mediatos, que a imaginação dos articulistas substituiu a realidade. O aviso prévio proporcional, com elevado impacto no quadro, só será custo se houver dispensa do trabalhador. Para se chegar a um impacto tão violento, só se supusermos uma grande rotatividade. Como esta é uma prática que se quer inibir, o possível custo da dispensa reduzirá a flutuação de mão-de-obra, não sendo válida a hipótese sobre seu

custo. Os outros itens também tiveram custos forçados, para inflacionar a tese reacionária. Não foi estabelecido ainda o critério de financiamento do seguro desemprego e os autores já antecipam seu impacto na folha de pagamento. Certamente estão exagerando. Com relação a prescrição, o reacionarismo é exacerbado. A ampliação do prazo de prescrição das ações trabalhistas só gerará custos se as empresas não tiverem cumprido a legislação, durante a vigência do contrato de trabalho. Colocar esse direito como oneroso é fazer a contabilidade empresarial com previsão para a corrupção dos agentes de fiscalização, o que repugna aos bem intencionados. O mesmo se diga da participação de lucros — sempre inserida na Constituição e nunca efetivada — e da inovação tecnológica. Esta última elevará a produtividade e diminuirá a participação do trabalho no custo do produto. Mesmo assim é apresentada como onerosa.

Essas observações mostram que precisamos tomar muito cuidado com apresentações que, ao invés de esclarecer, induzem a erro sobre o verdadeiro impacto de medidas constitucionais. Ao se revestir de roupagem técnica, o quadro ao lado quer ganhar a importância de verdade científica. Discutindo seus fundamentos, vemos que houve um exagero deliberado que concorre para criar uma opinião pública desfavorável ao aperfeiçoamento de nossas relações de trabalho.

Ao questionar possíveis novos direitos, os autores argumentaram com seus possíveis impactos sobre o custo das empresas. Demonstramos que seus números não são corretos, para o conjunto das empresas brasileiras. Mas há um último argumento contra esse tipo de reação. O setor empresarial e certos parlamentares não estão se preocupando com o custo financeiro da ampliação dos direitos dos trabalhadores. Sua proposta é tornar possível a dispensa imotivada de trabalhadores, mediante o pagamento de uma indenização. Esse custo sim é relevante e levou a criação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em oposição à estabilidade. Interessa, portanto, a uma categoria de empresários, trocar direito do trabalhador ao emprego, por dinheiro de indenização. Estamos perante dois pesos e duas medidas. Num momento, a argumentação defende que ampliar direitos dos trabalhadores pode ampliar custos para empresas. Noutro, dá-se o contrário, quer-se comprar com indenização pecuniária um direito que é do trabalhador e de sua família. A contradição é evidente e os dois argumentos não podem ser usados, ao mesmo tempo, para impedir a modernização das relações de trabalho.

WALTER BARELLI, 49, é economista, diretor-técnico do Departamento Interinstitucional de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos (Dese) e professor do Programa de Pós-Graduação em Economia da FUC-SP.

31 JAN 1988

FOLHA DE SAO PAULO